

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA/SP  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025  
PROCESSO Nº 043/2025

ZEROS ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.966.834/0001-70, com sede na Avenida Paulista, nº 1471, Sala 2 CJ 511, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-927, neste ato representada por seu representante legal Dave William Lima, portador da Carteira de Identidade nº 551206676 e do CPF nº 465.877.678-26, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL**, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas:

### I – TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, conforme previsto na legislação vigente, sendo protocolada com a antecedência necessária em relação à data da sessão pública designada para o dia 10/07/2025.

Data do protocolo da impugnação: 07/07/2025  
Data da sessão pública: 10/07/2025

### II – FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025, destinado ao registro de preços para eventual locação de estrutura para realização de eventos, promove a aglutinação indevida de itens de natureza diversa no mesmo lote, especificamente no **LOTE 03**, que engloba desde tendas estruturais até itens de decoração e mobiliário (item 12: “3.000 mil metros de instalação de decoração com forração de teto e paredes em tecido versátil e maleável, mobília camarins e hall de entrada do evento”).

Tal prática compromete a competitividade do certame, pois impõe a empresas especializadas apenas em tendas ou apenas em decoração/mobiliário a participação conjunta, o que pode inviabilizar a apresentação de propostas por fornecedores legítimos e com comprovada capacidade técnica para apenas uma das atividades.

A segmentação do objeto em lotes distintos e específicos é medida de equidade e compatível com os princípios da isonomia, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### III – DIREITO

A prática de aglutinação indevida viola os princípios da competitividade (art. 5º, caput), da razoabilidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I e II), todos previstos na Lei nº 14.133/2021. O artigo 18, inciso II, exige que o objeto da contratação esteja adequadamente definido por termo de referência, considerando as especificidades técnicas e mercadológicas dos itens a serem licitados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada ao repudiar a aglutinação injustificada de itens diversos como prática restritiva à competitividade. O Acórdão nº 327/2023 – Plenário destacou que tal prática direciona a licitação para licitantes com atuação genérica, em prejuízo aos especializados, comprometendo a diversidade de propostas e a ampla participação. Também reitera que a ausência de motivação suficiente para a composição de lotes com objetos distintos afronta os princípios da isonomia e da competitividade, devendo o edital contemplar a divisão dos itens de forma técnica e justificada.

O entendimento está sedimentado na Súmula TCU nº 247, a qual dispõe: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”

Dessa forma, não havendo justificativa técnica que demonstre a interdependência dos itens agrupados no **LOTE 03**, sua manutenção compromete a legalidade e a competitividade do certame, ensejando a necessária retificação do edital.

#### **IV – PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. A reestruturação do **LOTE 03**, com a segregação dos itens de decoração e mobiliário em lote distinto, de forma a possibilitar a participação de empresas com especializações diferentes;
2. A retificação do edital, com nova publicação e reabertura dos prazos inicialmente fixados para a sessão pública;
3. A devida adequação do edital à legislação vigente e às boas práticas de contratação pública, garantindo a ampliação da competitividade e o cumprimento dos princípios licitatórios.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo, 7 de julho de 2025.